ACO-UTR-329/2023

Processo	-	TC/002423/2006
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 09/10/2013 – Ministério Público do Estado de São Paulo – Secretaria Municipal de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e Consórcio Parceria São Paulo – Representação interposta solicitando a apuração de eventuais irregularidades nas subcontratações referente ao Contrato 03/2001/SMCIS, cujo objeto é a execução de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais, compreendendo o estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como a distribuição de materiais, peças ou campanhas dos referidos órgãos

45ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SECOM. Apuração de eventuais irregularidades em subcontratações. Serviços técnicos. Projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais. Decisão que julgou irregular a ordem de serviço. 1. Não há irregularidade em produção de material midiático que observa os trâmites requeridos, inclusive com apresentação de projeto executivo, planilha estimativa de custos e com base em três orçamentos apresentados. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO para reformar a decisão recorrida dando pela improcedência total da representação. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e RICARDO TORRES, em dar-lhe provimento para reformar o Acórdão recorrido, declarando a total improcedência da representação.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, negou provimento ao apelo, em razão da ausência de novos fundamentos aptos a modificar o Acórdão recorrido.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 25/08/2023 12:06:58 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 25/08/2023 12:29:13 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

e-TCM 2.423/2006

Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; Secretaria de Comunicação e Informação Social - SECOM; Consórcio Parceria São Paulo.

Objeto: Recursos interpostos em face do V. Acórdão prolatado em Sessão Plenária realizada em 09/10/2013 – MINISTÉRIO PÚBLICO Solicita a apuração de eventuais irregularidades nas subcontratações efetuadas pelo Consórcio Parceria de São Paulo referente ao Contrato nº 003/2001/SMCIS, que tem como objeto a realização de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais.

EMENTA
RECURSO. VOLUNTÁRIO. SECOM. 1. Não há irregularidade em produção de material midiático que observa os trâmites requeridos, inclusive com apresentação de projeto executivo, planilha estimativa de custos e com base em três orçamentos apresentados. CONHECIDO. PROVIDO.

Trata-se de análise de recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 515/521), objetivando a reforma do V. Acórdão que, por maioria, julgou parcialmente procedente a representação instaurada por meio de ofício apresentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Consoante o voto apresentado pelo Conselheiro Relator Roberto Braguim, restou evidenciada a falta de interesse público ou social, na confecção de vídeo destinado a demonstrar as realizações da Administração Pública à época.

Na fundamentação do voto foi destacado o teor do contrato realizado entre a Prefeitura e o Consórcio Parceria São Paulo, para divulgação dos feitos da Administração.

Dentre as peças realizadas destacou-se um vídeo para uso exclusivo da Administração Pública, para justificar as ações do governo em reuniões institucionais e junto à imprensa.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em análise das despesas apresentadas opinou pela procedência da representação quanto aos seguintes pontos:

a) Ausência de interesse público e social, na medida em que não se divulgou o conteúdo da produção de vídeo pela televisão;
b) Não conhecimento do objetivo ou finalidade do vídeo-documentário;
c) Lesão aos princípios da razoabilidade e economicidade.

Em sua conclusão o Relator conheceu parcialmente da representação, julgando irregular a Ordem de Execução de Serviços 1303/C/4/SMCIS, cuja despesa sofreu a glosa de R$ 208.880,00.

O Conselheiro Maurício Faria apresentou voto em separado, com destaque a regularidade da despesa.

Inconformada com a decisão a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs o competente recurso ordinário dispondo, dentre outros, que:

o vídeo foi usado para atingir uma finalidade pública; não houve ofensa aos princípios da razoabilidade e economicidade, não ocorrendo prejuízo ao erário, uma vez que a despesa com o vídeo foi glosada; como o vídeo não foi utilizado o recurso deve ser acolhido para reformar a decisão pela improcedência total da representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso interposto pela PFM, e quanto ao mérito, pelo seu improvimento.

Na mesma linha, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso e manutenção da decisão.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de análise de recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 515/521), objetivando a reforma do V. Acórdão que, por maioria, julgou parcialmente procedente a representação instaurada por meio de ofício apresentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Consoante o voto apresentado pelo Conselheiro Relator Roberto Braguim, restou evidenciada a falta de interesse público ou social, na confecção de vídeo destinado a demonstrar as realizações da Administração Pública à época.

Na fundamentação do voto foi destacado o teor do contrato realizado entre a Prefeitura e o Consórcio Parceria São Paulo, para divulgação dos feitos da Administração.

Dentre as peças realizadas destacou-se um vídeo para uso exclusivo da Administração Pública, para justificar as ações do governo em reuniões institucionais e junto à imprensa.

O recurso apresentado destaca a utilização institucional da peça promocional e ainda a glosa do valor como justificativa de ausência de prejuízo e fundamento para provimento do recurso interposto.

Quanto ao mérito recursal, melhor me adapto aos argumentos apresentados pelo Conselheiro Maurício Faria, em seu voto em separado, do qual destaco os pontos de fundamentação para provimento do presente recurso:

"a) os serviços de criação e produção de vídeo e a correspondente despesa decorriam de Contrato firmado entre a Municipalidade e o Consórcio do qual participava a empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.;

b) o procedimento administrativo da contratação do vídeo observou os trâmites requeridos, inclusive com apresentação de projeto executivo e planilha estimativa de custos, com base em três orçamentos apresentados, conforme consta do Relatório da Auditoria de fls.149/159, à luz do PA consultado.

c) ratificou-se o caráter institucional da criação e produção do referido vídeo, visando o registro do conjunto de obras públicas e melhorias que foram realizadas no Município de São Paulo, o que admite como razoável, por si só, a existência de interesse público nesse serviço, sendo que a própria duração longa do vídeo torna justificável a sua utilização em escala pequena, para um

círculo delimitado de destinatários, com objetivos específicos, junto à imprensa, o que indica pretender alcançar a opinião pública;

d) não há nos autos notícia ou mesmo indícios de que o referido vídeo tenha sido utilizado para finalidade estranha à Administração Pública Municipal;

e) há, ainda na atualidade, indefinição quanto ao próprio dispêndio, em face da glosa realizada pela Administração Pública em relação à despesa com o vídeo, conforme consta dos autos."

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, dando-lhe **PROVIMENTO**, para reformar a decisão recorrida dando pela improcedência total da representação.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

João Antonio
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/08/2023 12:43:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ITEM 45) - TCM 2423/2006

Interessados: Consórcio Parceria São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo e SECOM.

Objeto: Recurso.

Relator: Conselheiro João Antonio.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho os órgãos técnicos e conheço o recurso interposto. Quanto ao mérito, julgo pelo não provimento, eis que ausentes novos fundamentos aptos a modificar a R. Decisão recorrida.

TCM, 24 de julho de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.07.24 09:34:12 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

WM/RB

TC nº 2.423/2006

1º Julgado – 2.705ª Sessão Ordinária
REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SECOM. Apuração de eventuais irregularidades em subcontratações. Serviços técnicos. Projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais. Constatada as ausências de interesse público, social, objetivo ou finalidade. Lesão aos princípios da razoabilidade e economicidade. Ressalvada a legalidade das subcontratações. Ordem de Serviço considerada irregular, com glosa. CONHECIDA. Votação unânime. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação por maioria.

TCs citados 72-000.007.02-76, 72-000.130.06-66

Legislação citada: Art. 37, § 1º, CF. Art. 85 LOMSP**.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, á unanimidade, em conhecer da representação, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar parcialmente procedente a representação, considerando a irregularidade da Ordem de Execução de Serviço 1303/C/04/SMCIS, cuja despesa sofreu a glosa de R$ 208.880,00 (duzentos e oito mil e oitocentos e oitenta reais).

Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos de seu voto apresentado em separado, julgou improcedente a representação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar:

1. o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído dos relatórios e análises dos Órgãos Técnicos, deste Acórdão, relatório e voto do Relator e voto em separado do Conselheiro Maurício Faria, dando-lhe ciência das conclusões alcançadas e das apurações realizadas;

2. o envio de ofício à Secretaria Municipal de Comunicação – Secom, para ciência, do resultado do julgamento, acompanhado de cópia deste Acórdão, relatório e votos que ensejaram a decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC foi constituído a partir do Ofício n.º 2062/2006, da Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, extraído do processo PJC-CAP 274/05, em tramitação naquela Promotoria, solicitando conhecimento e providências desta Corte, em face dos elementos que instruem o expediente.

O processo instaurado no órgão oficial tem por escopo a apuração de eventuais irregularidades na contratação de publicidade para a produção de vídeo sobre o Mercado Municipal, Radial Leste, Túnel Faria Lima e Rebouças, Favela e Creche do Gato, Corredores Passa-Rápido, Faculdade Pública Hospital Cidade Tiradentes, Cidade Tiradentes, Museu Afro-Brasil, Fonte do Ibirapuera, CEU´s, Auditório Oscar Niemeyer, Museu da Cidade e iluminação, Jacu-Pêssego.

Ainda, de acordo com o ofício inicial, suspeita-se de agressão aos princípios da razoabilidade, economicidade e inobservância da cláusula 5.2 do instrumento contratual, que dispõe sobre a subcontratação.

Em face da natureza e gravidade dos fatos assinalados pela ilustrada Promotoria de Justiça, induzindo lesão aos cofres públicos, determinei, por Despacho exarado à fl. 110, o recebimento do ofício preambular como representação e seu encaminhamento à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para a devida análise por minha Assessoria Jurídica dos questionamentos suscitados.

Importa, desde logo, consignar que o Contrato e seus Aditamentos, que cuidaram da contratação focalizada no expediente inaugural, são objeto do TC n.º 72-000.007.02*76, e o acompanhamento da execução tratada no TC n.º 72-000.130.06*66, ambos da relatoria do nobre Conselheiro Maurício Faria.

Abstraindo deste relatório a matéria de cunho informativo ou meramente elucidativo, sem relevância para o deslinde deste procedimento, cumpre destacar que a Auditoria, respondendo aos quesitos formulados, concluiu, no relatório de fls. 149/161, pela procedência parcial da representação, considerando que a despesa efetuada feriu os princípios da razoabilidade e economicidade, e contrariou o art. 37, § 1º, da Constituição Federal[1], e o artigo 85 da Lei Orgânica do Município[2], que veda a utilização de símbolos para promoção pessoal de agentes públicos, e improcedente a parte que informa o não cumprimento da cláusula 5.2 do ajuste, referente às subcontratações.

A mesma Auditoria observou, também, que, segundo as informações prestadas pelos Srs. Vitor Assunção, Coordenador Geral de Publicidade da Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM, e Clóvis Bueno de Azevedo, Chefe de Gabinete da Secretaria, o vídeo produzido não foi exibido em qualquer canal de televisão e não era conhecido seu objetivo (fls. 156/157).

Ofereceram defesa a Secretaria Executiva de Comunicação, por sua Chefia de Gabinete (fls. 191/192), Valdemir Garreta (fl. 194), Carlos Alberto da Silva (fls. 222/229) e Aura Rejane Gomer (fls. 291/297).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, nas manifestações subsequentes, ratificou sua impressão inicial, anotando, ainda, o caráter restritivo do material, no sentido de justificar as ações de governo em reuniões institucionais e junto à Imprensa (fl. 300/303), e acenando para eventuais dificuldades de procedimentos internos destinados à apuração de irregularidades e para localização dos responsáveis (fls. 417/419).

[1] **Art. 37 –** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
...
§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

[2] **Art. 85** - A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, funcional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, reportando-se a pareceres anteriores de fls. 179/185, 319/329 e 373/379, onde procedeu detida análise dos elementos informativos e instrutivos, concluiu, em resumo, pela procedência parcial da representação ministerial, por força da irregularidade da Ordem de Execução de Serviços n.º 1303/C/04/SMCIS, e desrespeito ao § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal, e artigo 85 da Lei Orgânica do Município (fls. 422/426).

A mesma unidade entendeu, na manifestação precedente de fls. 319/331, que apenas o Sr. Carlos Alberto Silva, então Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM, e exonerado em 01/01/2005, deveria ser responsabilizado por haver autorizado a despesa impugnada, excluindo os demais defendentes pelas irregularidades apontadas.

Por derradeiro, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, ante a presença dos requisitos de admissibilidade, sugerindo a cientificação da Promotoria de Justiça sobre as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos (fls. 433/438). Lembrou, ainda, que os Ajustes, Aditivos e Acompanhamento da Execução estão tratados nos TC´s 72-000.007.02*76 e 72-000.130.06*66 da Relatoria do ínclito Conselheiro Maurício Faria.

Acrescento, ainda, a este relato resumido, que a Secretaria Executiva de Comunicação informou a glosa definitiva da importância de R$ 208.880,00 (duzentos e oito mil, oitocentos e oitenta reais), na parcela de R$ 222.913,25 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e treze reais e vinte e cinco centavos) e não pagamento da despesa referente à Ordem de Execução de Serviços 1303/C/04/SMCIS.

Informou, também, o falecimento da Sra. Sonia Franieck, Secretária da Pasta à época dos feitos, e o desligamento dos Srs. Carlos Alberto da Silva Vieira e Aura Rejane Gomes em 2004.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, entendeu que a Pasta tomou todas as providências para preservar o erário (fls. 431/432).

É o relatório.

VOTO

Restou evidenciado, no relatório, a falta de interesse público ou social, na confecção de vídeo destinado a demonstrar as realizações da Administração da época.

Com efeito, verifica-se pela cópia de fls. 307/312 do volume II, que o Contrato pactuado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Consórcio Parceria São Paulo teve como objeto a execução de “serviços técnicos de

projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais, compreendendo o estudo, concepção, produção, veiculação, bem como a distribuição de materiais, peças ou campanhas de interesse da contratante".

Todavia, não há qualquer resquício ou elemento de prova de divulgação e conhecimento público de vídeos produzidos, que, segundo consta, destinou-se ao uso exclusivo da Administração contratante, para justificar as ações do governo em reuniões institucionais e junto à imprensa.

É o que revelou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na análise das despesas apresentadas, ao destacar os seguintes pontos:

a) ausência de interesse público e social, na medida em que não se divulgou o conteúdo da produção de vídeo pela televisão;
b) não conhecimento do objetivo ou finalidade do vídeo- documentário;
c) lesão aos princípios da razoabilidade e economicidade (fls. 300/303).

A esse propósito, é significativa a informação prestada ao Ministério Público pelo Sr. Vitor Assunção, Coordenador Geral de Publicidade, que o vídeo, com duração de 10 (dez) minutos, não foi exibido em qualquer rede de televisão, e suas cópias entregues à Senhora Prefeita, Secretários e Subsecretários, num total de 55 (cinquenta e cinco) cópias (fl. 29).

É também significativo o registro feito pela Auditoria, quando da entrevista com a Sra. Daniela Calvo, Diretoria de Contas da Agência e do Consórcio Parceria São Paulo, de que o vídeo foi solicitado para ***"servir de instrumento em reuniões institucionais e apresentação para a imprensa, tendo em vista que o conjunto de obras da administração municipal da época foi muito questionado"*** (fl. 154, último parágrafo).

A Auditoria, ainda, concluiu, com base na análise da documentação coligida, que houve infringência ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, e ao artigo 85 da Lei Orgânica do Município, dispositivos esses transcritos no relatório inicial de fls. 149/161, respondendo, por fim, às questões suscitadas pelo gabinete desta Relatoria, para complemento da instrução, conforme a derradeira manifestação de fls. 442/445, a que me reporto, para abreviar o campo deste relatório.

Tais conclusões foram incorporadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pela procedência parcial desta Representação do Ministério Público e pelo consequente reconhecimento da irregularidade da Ordem de Execução de Serviços nº 1303/C/04/SMCIS, cuja despesa, devida à Agência Agnelo Pacheco, empresa líder do Consórcio Parceria São Paulo, no valor de R$ 222.913,25 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e treze reais e vinte e cinco centavos), sofreu a glosa de R$ 208.880,00 (duzentos e

oito mil, oitocentos e oitenta reais), sem qualquer objeção ou reclamação da destinatária, de acordo com as informações trazidas ao bojo deste processado.

A Secretaria Geral, manifestando-se objetivamente às fls. 433/438, reportou-se aos relatos e análises dos órgãos técnicos, opinando pelo conhecimento da Representação e pela ciência das conclusões alcançadas à Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, mediante ofício instruído dos relatórios e pareceres dos órgãos técnicos desta Corte.

De resto, cumpre ressaltar que as defesas de Carlos Alberto da Silva, ex-Chefe de Gabinete (fls. 222/229), Marcus Vinicius Sinval, na condição de Secretário Executivo de Comunicação (fls. 253 e 405/407) e Aura Rejane Gomes, ex- Coordenadora Geral de Publicidade e desligada da Prefeitura, a partir de 01/01/2005 (fls. 291/297), limitaram-se a prestar informações fáticas sobre a execução do contrato em foco ou a eximir-se de sua responsabilidade quanto às ordens de execução de serviço e de pagamento de despesa, afastando, de qualquer forma, a ocorrência de má-fé e de prejuízos ao Erário.

Cabe, ainda, o registro derradeiro de que as subcontratações efetuadas pela contratada estavam previstas na cláusula 5.2 do Ajuste pactuado, visualizado na cópia de fls. 307/312, não procedendo, nessa parte, a denúncia do Ministério Público, e o registrado falecimento de Sonia Franieck, Secretária Municipal de Comunicação e Informação Social, à época dos fatos.

A gama de informações, pareceres, análises, documentos, dão corpo à denúncia do Ministério Público quanto às irregularidades assinaladas por aquela Instituição no ofício inaugural, ressalvada a legalidade das subcontratações, em face da cláusula 5.2 do Contrato em tela.

É também oportuno consignar a apreciação e julgamento da Concorrência nº 001/2001/SMCIS e do Contrato nº 003/2001/SMCIS, pelo TC nº 72.000.007.02-75, enquanto os T.As. de nºs 01 a 25, objetivando alterações e prorrogações contratuais, foram tratados no TC nº 72.000.130.06-66, ambos relatados englobadamente pelo eminente Conselheiro Mauricio Faria, que direcionou seu julgamento pelo Plenário.

O Certame Licitatório e o Ajuste originário foram acolhidos pelo v. Acórdão de 08.08.2012, que também deu acolhida aos T.As nºs 01 a 09, enquanto os demais, nºs 10 a 25, foram declarados irregulares, porém com aceitação de seus efeitos financeiros.

Naquele ensejo, proferi declaração de voto, recusando a aceitação daqueles efeitos, para não validar as irregularidades praticadas na sua lavratura, concordando, no entanto, com os demais pronunciamentos do Egrégio Plenário.

Assim, conheço parcialmente da Representação, julgando irregular a Ordem de Execução de Serviço nº 1303/C/04/SMCIS, cuja despesa

sofreu a glosa de R$ 208.880,00 (duzentos e oito mil, oitocentos e oitenta reais), determinando:

a) encaminhamento de ofício ao Ministério Público, instruído dos relatórios e análises dos órgãos técnicos, dando-lhe ciência das conclusões alcançadas e das apurações realizadas;

b) ciência à Pasta do resultado do julgamento, acompanhado de cópia do v. Acórdão e votos que ensejaram a Decisão.

É o voto.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Conheço da Representação, uma vez que se encontram presentes os requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade.

No mérito, julgo-a improcedente, tendo em vista que dos elementos de instrução dos autos não restou evidenciada a alegada irregularidade na contratação de empresa de publicidade para a produção de vídeo sobre o conjunto de obras realizadas pela Administração Municipal de então.

Com efeito, a par da superação, nos autos, do aspecto relacionado à subcontratação, à qual o Representante se referiu como inobservância da cláusula 5.2. do Contrato, não se comprovou a alegada ofensa aos princípios da razoabilidade e economicidade, considerando-se que:

a) os serviços de criação e produção do vídeo e a correspondente despesa decorriam de Contrato firmado entre a Municipalidade e o Consórcio do qual participava a empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.;

b) o procedimento administrativo da contratação do vídeo observou os trâmites requeridos, inclusive com apresentação de projeto executivo e planilha estimativa de custos, com base em três orçamentos apresentados, conforme consta do Relatório da Auditoria de fls. 149/159, à luz do PA consultado;

c) ratificou-se o caráter institucional da criação e produção do referido vídeo, visando o registro do conjunto de obras públicas e melhorias que foram realizadas no Município de São Paulo, o que admite como razoável, por si só, a existência de interesse público nesse serviço, sendo que a própria duração longa do vídeo torna justificável a sua utilização em escala pequena, para um círculo delimitado de destinatários, com objetivos específicos, junto à imprensa, o que indica pretender alcançar a opinião pública;

d) não há nos autos notícia ou mesmo indícios de que o referido vídeo tenha sido utilizado para finalidade estranha à Administração Pública Municipal;

e) há, ainda na atualidade, indefinição quanto ao próprio dispêndio, em face da glosa realizada pela Administração Pública em relação à despesa com o vídeo, conforme consta dos autos.

Por seu turno, quanto à questão aventada pelos órgãos preopinantes desta Corte, no sentido de que o vídeo teria estabelecido conexão pessoal indevida entre a ex-Prefeita e as obras, dada a utilização do logotipo contendo "bonequinhos vermelhos de mãos dadas", o que, a seu ver, estaria em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município, com afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, releva destacar que a publicidade da Administração Pública de então, contendo o aludido logotipo, teve sua regularidade confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se vê do Acórdão prolatado em 15 de outubro de 2012 – e, portanto, após concluída a instrução deste TC, nos autos da Apelação n° 0162614-74.2008.8.26.0000, cujo voto ingressa nos lindes do presente julgamento, por força de inderrogável prejudicialidade externa, em atenção ao conteúdo da jurisdição una. Nesse sentido, cabe reproduzi-lo, nos termos da ementa que segue transcrita: 'IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROMOÇÃO PESSOAL DE DETENTOR DE CARGO ELETIVO – Utilização de logotipo que poderia caracterizar promoção pessoal da prefeita e do seu partido – Questão que já foi decidida em ação popular, na qual se reconheceu a regularidade da publicidade em questão – Eficácia "erga omnes" da decisão proferida no processo coletivo – Não tendo sido deduzidas alegações novas, é impossível apresentar solução judicial diversa – Sendo regular a publicidade, conforme já decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça, não há que se falar em improbidade administrativa – Preliminares afastadas. Recursos dos réus providos para julgar improcedente a ação, prejudicado o do autor'.

Por derradeiro, não se tendo confirmado as propaladas irregularidades, descabe a imposição, por esta Corte de Contas, de qualquer espécie de sanção ao agente publico responsável.